



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03340/16

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde
Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira
Advogado: Fellype Odilon M. Pessoa
Valor: R\$ 880.000,00
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA. CONTRATO – EXAME DA
LEGALIDADE. Regularidade com ressalva do certame.
Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02163/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03340/16 que trata da análise da Licitação na modalidade Concorrência 001/2015 e do Contrato decorrente de nº 010/2016, realizada pelo Município do Conde/PB, objetivando a contratação de empresa para realizar serviço técnico de ingresso ao serviço público, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) Julgar REGULAR COM RESSALVA a Licitação ora analisada e o Contrato dela decorrente;
- 2) APLICAR multa pessoal a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 61,43 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDAR a atual gestão do Município do Conde que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas;
- 4) ENCAMINHAR os autos à Auditoria para análise da possível execução do contrato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de setembro de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst.. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03340/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03340/16 trata da análise da Licitação na modalidade Concorrência 001/2015 e do Contrato de nº 010/2016, dela decorrente, realizada pelo Município do Conde/PB, objetivando a contratação de empresa para realizar serviço técnico de ingresso ao serviço público, atingindo a quantia de R\$ 880.000,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. ausência do Ato de Autorização da Autoridade competente para promoção da licitação, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.666/93;
2. ausência do Ato que nomeou a Comissão de Licitação, com base na exigência do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Eis que só consta a sua publicação no Diário Oficial, em 14 de agosto de 2015 (fls. 58).
3. ausência da pesquisa de mercado, conforme o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
4. não foi dada publicidade ao Edital, de acordo com a exigência do art. 21 da Lei nº 8.666/93. Eis que o único aviso que consta nos autos às fls. 145 informa que a licitação iria ser realizada no dia 16/11/2015, portanto ausente a publicação do adiamento da concorrência.

A Sr^a. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, ex-gestora do Município foi notificada e apresentou defesa DOC TC 40382/16, a qual foi analisada pela Auditoria que assim concluiu:

“Procedida à análise da defesa e dos documentos apresentados pela defesa, a Divisão de Auditoria (DIA2) entende que:

- a) Encontram-se elididas as inconformidades relativas à ausência de autorização da autoridade homologadora para abertura da concorrência (item 1) e da publicação do adiamento do certame licitatório (item 4), em razão da documentação probatória carreada pelo defendente;
- b) É passível de relevação a falha referente à ausência de apresentação do ato formal de designação da Comissão Permanente de Licitação (item 2), tendo em vista a comprovada publicação do referido ato administrativo; e
- c) Restou subsistente a irregularidade tocante à ausência de pesquisa de mercado (item 3).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00406/17, pugnando pela IREGULARIDADE do procedimento de CONCORRÊNCIA examinado, bem como do contrato dele decorrente; APLICAÇÃO DE MULTA à gestora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03340/16

Os presentes autos foram agendados para serem apreciados na sessão da 2ª Câmara do dia 16 de maio de 2017 e, naquela oportunidade, foram retirados de pauta para retornar à Auditoria para verificar se o valor licitado e contratado está compatível com os valores de mercado.

De posse dos autos, a Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução, concluindo, entre outras coisas, "... a ex-gestora não comprovou a pesquisa de preços, não sendo possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para estimativa de custos, visto se tratar da prestação de um serviço bastante específico". Diante disso, concluiu a Auditoria que não foi possível aferir se a proposta homologada foi a melhor para a Administração, o que pode ter causado danos ao Erário. Ao final, considerou IRREGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu novo Parecer de nº 00952/18, mantendo inalterado o seu entendimento esposado no Parecer anterior.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, entendo que a pesquisa de preços se mostra necessária quando da contratação desses serviços, visto que sua ausência impossibilita verificar se os preços contratados estão de acordo com os valores praticados no mercado, impedindo a Administração de aferir a vantajosidade real da contratação e os potenciais interessados de cotarem adequadamente as propostas.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE regular com ressalva a Concorrência de nº 001/2015 e o contrato dela decorrente;
2. APLIQUE multa pessoal a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 61,43 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDE a atual gestão do Município do Conde que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas;
4. ENCAMINHE os autos à Auditoria para análise da possível execução do contrato.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de setembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 14:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 12:28



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 16:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL